



LA CLÉ

ARQUITETURA &
SUSTENTABILIDADE

Ilmo. Sr.

Diretor de Gestão Corporativa - DGES da FINEP, por intermédio da Comissão De Licitação.

Setor de Protocolo, à Praia do Flamengo, 200/3º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ.

ou por meio eletrônico, no endereço pregoeiro@finep.gov.br.

CONCORRÊNCIA 01/2016

LA CLÉ SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIAS LTDA-ME, devidamente qualificada no procedimento em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria RECORRER da decisão que habilitou as licitantes ARQHOS CONSULTORIA E PROJETOS, ECR CONSULTORIA LTDA, ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., FACCIO ARQUITETURA S/S, GBM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP, JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., LAVORO CONSTRUTORA LTDA., LUMO ARQUITETURA DESIGN LTDA., NPC GRUPO ARQUITETURA LTDA-EPP, TERA LTDA-ME, THOMPSON ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – EPP, pugnando pela inabilitação delas, dizendo e requerendo:

Este órgão publicou edital em epígrafe que regula a licitação, constando, dentre outras exigências, as que seguem:

3.3. Os Documentos de Habilitação devem, preferencialmente, ter todas as suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas por representante legal da Licitante e **deverão ser apresentados, alternativamente: em original; em cópia autenticada por cartório competente; sob a forma de publicação em órgão da imprensa oficial; ou em cópia não autenticada, desde que seja exibido o original, para conferência pela Comissão De Licitação, no ato da abertura dos Documentos de Habilitação.** Só serão aceitas cópias legíveis, que ofereçam condições de análise por parte da Comissão De Licitação.

4.1. Para se habilitar a esta Concorrência, a Licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

4.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



LA CLÉ

ARQUITETURA &
SUSTENTABILIDADE

Comprovação que o profissional indicado como Responsável Técnico do projeto (que ocupará a função de COORDENADOR DO PROJETO a que se refere a alínea "d" abaixo) está inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, indicando seu nome, CPF e número de registro no profissional;

Atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados/averbados pelo CAU ou CREA, em relação à empresa licitante, que comprovem a prestação de SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO de projetos de adequação de espaço, e a COMPATIBILIZAÇÃO, em relação ao mesmo serviço, de, no mínimo, 3 (três) Projetos Complementares dentre os abaixo relacionados:

Os serviços atestados devem ser destinados à construção, reforma e/ou ampliação de ambientes compatíveis com o objeto da licitação..

Atestado(s) de Capacidade Técnica devidamente certificados/averbados pelo CAU ou CREA, em relação ao Responsável Técnico que será o COORDENADOR DO PROJETO, comprovando a prestação de SERVIÇOS DE COMPATIBILIZAÇÃO de projetos de adequação de espaço e de, no mínimo, 3 (três) Projetos Complementares relacionados dentre os abaixo elencados:

Os serviços atestados devem ser destinados à construção, reforma e/ou ampliação de ambientes compatíveis com o objeto da licitação.

O(s) atestado(s) de que trata(m) as alíneas "c" e "d" acima deve(m) ser emitidos, preferencialmente, em papel timbrado, contendo data, a Razão Social, o CNPJ, o endereço, o responsável pelas informações e respectivo cargo, e-mail e telefone de contato – ou qualquer outro meio com o qual a FINEP possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante, se for o caso.

Declaração, conforme modelo abaixo, firmada pelo representante legal da Licitante de disponibilidade de profissionais com qualificação e experiência necessárias à perfeita execução do objeto desta licitação, bem como dos recursos operacionais

Termo de vistoria, conforme modelo abaixo:

ANEXO I

O projeto deverá compartilhar o mesmo conceito arquitetônico já existente no atual escritório da FINEP no endereço Av. República do Chile - 10º, 11º, 12º, 15º, 16º e 17º andares (Torre Oeste), mapeando as necessidades e o aproveitamento eficaz dos ambientes, desenvolvendo a interação usuário-espaço físico, harmonizando as estações de trabalho com a identidade visual da FINEP e propondo as melhores soluções para a utilização do espaço. Deverão ser levados em conta também os aspectos ergonômicos e o conforto ambiental, de modo a ajustar a ambiência funcional à Qualidade de Vida no Trabalho – QVT.

A vistoria aos dois endereços, Praia do Flamengo e Av. República do Chile, será obrigatória e poderá ser realizada quantas vezes a LICITANTE julgar necessário para a elaboração de sua proposta, devendo ela ser previamente agendada junto Departamento de Serviços Administrativos (DSAD), com Marcos Teixeira, através do telefone (21) 2555-0529.

Rua 28 de Setembro, 946, Centro, Santa Cruz do Sul / RS
51 3056.2701

www.lacle.arq.br



LA CLÉ

ARQUITETURA &
SUSTENTABILIDADE

Durante a vistoria, a LICITANTE será acompanhada por responsável nomeado pela FINEP. Ficará a LICITANTE obrigada a apresentar, na habilitação, o TERMO DE VISTORIA, assinado pelo responsável da FINEP, conforme modelo constante em ANEXO ao EDITAL, não sendo aceitas, para efeitos legais, posteriores alegações de desconhecimento desta exigência.

Os custos das vistorias correrão por exclusiva conta da LICITANTE.

A licitante deverá apresentar em seu estudo, a previsão dentro das normas técnicas aplicáveis, da população por andar de acordo com a demanda de funcionários apresentada pela Finep, bem como as estruturas de técnica e de serviços existentes no 10º andar e demais andares do Ed. Ventura; demonstrando assim em projeto a real necessidade de ocupação espacial.

A LICITANTE deverá utilizar como parâmetro o conceito arquitetônico já existente no atual escritório da FINEP no endereço Av. República do Chile, bem como a legislação aplicável, para estimativa de quantidade de m² a serem ocupados pela FINEP no endereço Praia do Flamengo nº 200.

A FINEP disponibilizará suas normas e convenções relativas ao objeto contratado.

O planejamento dos espaços internos deverá levar em conta a legislação e normas vigentes para garantir autonomia e segurança aos portadores de necessidades especiais.

Em nome do julgamento objeto, a análise dos documentos apresentados no envelope de habilitação deveria levar em conta os ditames dos itens acima descritos o que, com o devido respeito, não foi observado pela nobre Comissão quanto a diversas exigências pertinentes a documentação trazida pelos licitantes indicados neste Recurso.

Consigne-se que a atual fase da licitação, a habilitação, se constitui no procedimento administrativo externo, em que se reconhece a um determinado proponente a capacidade para participar de uma licitação determinada. Na verdade, a habilitação aperfeiçoa a aceitação do proponente pela administração pública, na medida em que esta o declara portador de capacidade jurídica, técnica, econômica, financeira, fiscal, para competir com os demais habilitados, na disputa do contrato objeto da licitação.

Dessa maneira, a habilitação constitui um **fato administrativo** para cuja realização os administradores e os administrados estão vinculados estritamente à lei, agindo com parca discricionariedade. Tal vinculação começa na Constituição da República e termina no edital da licitação. Mas, de permeio, passa por um feixe de normas regulamentadoras, em que sobressai a Lei nº 8.666/93, na qual se consubstancia e baseia o vigente o estatuto jurídico das licitações e contratações administrativas brasileiras.

Quando da abertura dos envelopes contendo a documentação necessária para habilitação, verificou-se que diversas empresas não atenderam ao exigido no certame, sendo que, em relação aos licitantes abaixo



indicados e habilitados no certame, os mesmos deixaram de atender às exigências do edital, razão pela qual, após verificação deste recurso, devem ser inabilitadas:

| Licitante | Motivo Inabilitação |
|---------------------------------------|---|
| ARQHOS CONSULTORIA E PROJETOS | 1 - REGISTRO/AVERBAÇÃO NO CONSELHO SEM ATIVIDADE TÉCNICA COMPATIBILIZAÇÃO, APENAS PROJETO 2 - ATESTADOS NÃO AUTENTICADOS |
| ECR CONSULTORIA LTDA | 1 - REGISTRO/AVERBAÇÃO NO CONSELHO SEM ATIVIDADE TÉCNICA COMPATIBILIZAÇÃO, APENAS PROJETO 2 - ATESTADOS NÃO AUTENTICADOS |
| ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA | 1 - ATESTADOS NÃO AUTENTICADOS 2 - VISITA TÉCNICA NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO REALIZADA, POIS O PROFISSIONAL NÃO POSSUI/POSSUÍA QUALQUER VÍNCULO COM A EMPRESA |
| FACCIO ARQUITETURA S/S | 1 - REGISTRO/AVERBAÇÃO NO CONSELHO SEM ATIVIDADE TÉCNICA COMPATIBILIZAÇÃO, APENAS PROJETO 2 - ATESTADOS NÃO AUTENTICADOS |
| GBM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP | 1 - REGISTRO/AVERBAÇÃO NO CONSELHO SEM ATIVIDADE TÉCNICA COMPATIBILIZAÇÃO, APENAS PROJETO 2 - VISITA TÉCNICA NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO REALIZADA, POIS ALÉM DE NÃO TER SIDO REALIZADA POR PROFISSIONAL, MAS LEIGO, NÃO POSSUI/POSSUÍA QUALQUER VÍNCULO COM A EMPRESA |
| JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA | 1 - REGISTRO/AVERBAÇÃO NO CONSELHO SEM ATIVIDADE TÉCNICA COMPATIBILIZAÇÃO, APENAS PROJETO 2 - ATESTADOS NÃO AUTENTICADOS |
| LAVORO CONSTRUTORA LTDA | ATESTADOS NÃO AUTENTICADOS TERMO DE VISTORIA, SIMPLES CÓPIA |
| LUMO ARQUITETURA DESIGN LTDA | 1 - REGISTRO/AVERBAÇÃO NO CONSELHO SEM ATIVIDADE TÉCNICA COMPATIBILIZAÇÃO, APENAS PROJETO 2 - ATESTADOS NÃO AUTENTICADOS |
| NPC GRUPO ARQUITETURA LTDA-EPP | 1 - REGISTRO/AVERBAÇÃO NO CONSELHO SEM ATIVIDADE TÉCNICA COMPATIBILIZAÇÃO, APENAS PROJETO 2 - ATESTADOS NÃO AUTENTICADOS 3 - FALTA DE INDICAÇÃO, PELA LICITANTE, DE QUEM SERÁ O |



LA CLÉ

ARQUITETURA &
SUSTENTABILIDADE

| | |
|--|--|
| | PROFISSIONAL COORDENADOR. |
| TERA LTDA-ME | 1 - ATESTADOS NÃO AUTENTICADOS |
| THOMPSON ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – EPP | 1 - CAT 3437 SEM ATESTADO CORRESPONDENTE; 2 - CAT 160196 E CERTIDÃO 3513 NÃO SÃO DE SERVIÇO DE PROJETO DESTINADOS À CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE AMBIENTES, MAS SIM EXECUÇÃO DA PRÓPRIA CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO |

Abaixo seguem as razões pelas quais a inabilitação deve se dar, quanto a cada um dos motivos acima elencados, ou seja, as razões pelas quais as obrigações foram descumpridas:

DOCUMENTOS – FORMA DE APRESENTAÇÃO - cópias

Sobre a forma como os documentos de habilitação devem ser apresentados, foi exigido:

Os Documentos de Habilitação (...) deverão ser apresentados, alternativamente: em original; em cópia autenticada por cartório competente; sob a forma de publicação em órgão da imprensa oficial; ou em cópia não autenticada, desde que seja exibido o original, para conferência pela Comissão De licitação, no ato da abertura dos Documentos de Habilitação. Só serão aceitas cópias legíveis, que ofereçam condições de análise por parte da Comissão De licitação.

A exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação tem respaldo na Lei 8.666/93 (art. 32), a qual indica que para efeito de habilitação podem ser apresentados: originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração, como aliás está previsto no edital.

O licitante não pode se esquivar desta obrigação, não sendo sequer permitido ao órgão licitante desconhecer ou alterar dita exigência por mero ato administrativo (do que um edital é exemplo). Tal exigência, como dito, encontra respaldo no art. 32 da Lei Geral de Licitações, conforme inclusive tem decidido os tribunais, trazendo-se julgado do TRF/1ª Região (DF) sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).

Rua 28 de Setembro, 746, Centro, Santa Cruz do Sul / RS

51 3056.2701

www.lacle.arq.br



LA CLÉ

ARQUITETURA &
SUSTENTABILIDADE

Assim, não podem os licitantes deixar de observar tal comando legal, sob pena de ficarem de fora da disputa licitatória, muito menos o órgão público permitir assim não seja.

a - atestados

Pois bem, no que tange à qualificação técnica, em relação aos atestados, o instrumento convocatório definiu apresentação de:

Atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados/averbados pelo CAU ou CREA, (...)

Ocorre que algumas das empresas, especificamente ARQHOS CONSULTORIA E PROJETOS, ECR CONSULTORIA LTDA, ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, FACCIO ARQUITETURA S/S, JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, LAVORO CONSTRUTORA LTDA, LUMO ARQUITETURA DESIGN LTDA, NPC GRUPO ARQUITETURA LTDA-EPP, TERA LTDA-ME, não cumpriram com a obrigação de apresentar os documentos de acordo com o previsto no edital ao trazerem simples cópias dos atestados.

Inobstante, a comissão entendeu por habilitar ditos licitantes sob o argumento de ter conferido a autenticidade deles no respectivo conselho.

A conferência de que os atestados apresentados sejam semelhantes aqueles existentes nos sites dos respectivos conselhos não supre a deficiência e isto em razão da maneira como tudo acontece, senão vejamos.

- 1 – A pessoa jurídica emite o atestado fazendo constar os dados do serviço realizado pelo profissional responsável técnico pelos mesmos;
- 2 – O profissional responsável técnico identificado no atestado, para fins de averbação deste atestado no CREA/CAU, escaneia o atestado e remete, via sistema, ao respectivo conselho;
- 3 – O conselho emite a respectiva certidão, efetua o registro/averbação, com base naquele atestado apresentado pelo licitante sem receber/ver o original do documento ou cópia autenticada dele.

Assim, a simples cópia do atestado não pode jamais ter sua autenticidade verificada no site do conselho em que foi registrado/averbado e isto porque, para o ato de registro/averbação, não é apresentado o original ou cópia autenticada do documento, sem falar que somente é possível confirmar a autenticidade de documento emitido pelo próprio órgão. Per exemplo, a autenticidade da CAT, da ART ou RRT, é



LA CLÉ

ARQUITETURA &
SUSTENTABILIDADE

possível de ser verificada no site do CAU/CREA porque a emissão se dá por eles, mas o atestado, não, pois a emissão é feita por terceiro. Também pode acontecer a verificação de autenticidade daqueles documentos assinado eletrônica/digitalmente, mediante confirmação na unidade certificadora.

Nenhum dos atestados apresentados está assinado de forma eletrônica, foi emitido pelo CREA e/ou CAU, nem mesmo consta em qualquer deles que a autenticidade pode ou deve ser conferida no site de um destes órgãos e isto porque não foi emitido por qualquer deles e também porque não recebem o original ou cópia autenticada dos atestados, mas simples cópia (documento simplesmente escaneado não é nada mais que cópia sem autenticação).

Importante ainda referir que, dos documentos que se verifica no site do CAU, por exemplo, somente na certidão de acervo técnico consta expressamente que a autenticidade pode ser verificada no endereço constante na mesma. Nos atestados registrados, não há nada com referência a autenticidade deles e isto por uma questão muito simples: o CAU não recebe o atestado original ou mesmo cópia autenticada dele, apenas o arquivo escaneado

Por esta razão, para ser válido ao fim a que se destina, indispensável seja apresentado o atestado sob uma das formas previstas no edital, qual seja: "(...) em original; em cópia autenticada por cartório competente; sob a forma de publicação em órgão da imprensa oficial; ou em cópia não autenticada, desde que seja exibido o original, para conferência pela Comissão de licitação, no ato da abertura dos Documentos de Habilitação."

b – atestado de visita

Conforme exigido no edital, a apresentação do documento sob uma das formas admitidas (cópia autenticada, original, publicação do documento na imprensa oficial ou cópia acompanhada do original) deve se dar inserido no envelope de habilitação

Os Documentos de Habilitação (...) deverão ser apresentados, alternativamente: em original; (...) **no ato da abertura dos Documentos de Habilitação.** (...)

Pois bem, a licitante LAVORO CONSTRUTORA LTDA, conforme registrado na sessão, apresentou cópia simples do atestado de visita, não cumprindo com o exigido no edital e ao previsto na lei.

Ainda que a comissão agora venha referir de que duas vias originais estavam de posse do arquiteto da Finep, não supre a deficiência diante do que claramente foi exigido no edital. Aliás, no mínimo é estranho que



LA CLÉ

ARQUITETURA &
SUSTENTABILIDADE

duas vias originais estivessem em poder do profissional da FINEP, pois como seria possível ao licitante tirar cópia se este nem mesmo tinha uma via do documento?

COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS ELABORADOS, CONFORME CERTIFICADO/AVERBADO PELO CONSELHO

No edital consta a clara exigência de que, quanto a aptidão técnica, ser exigido os serviços atestados tenham o devido registro/averbação no CREA/CAU, como se pode verificar:

Atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente **certificados/averbados pelo CAU ou CREA**, em relação à empresa licitante, que comprovem a prestação de **SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO** de projetos de adequação de espaço, e a **COMPATIBILIZAÇÃO**, em relação ao mesmo serviço, de, no mínimo, 3 (três) Projetos Complementares dentre os abaixo relacionados:

Os **serviços** atestados devem ser **destinados à construção, reforma e/ou ampliação de ambientes** compatíveis com o objeto da licitação..

Atestado(s) de Capacidade Técnica devidamente certificados/averbados pelo CAU ou CREA, em relação ao Responsável Técnico que será o **COORDENADOR DO PROJETO**, comprovando a prestação de **SERVIÇOS DE COMPATIBILIZAÇÃO** de projetos de adequação de espaço e de, no mínimo, 3 (três) Projetos Complementares relacionados dentre os abaixo elencados:

Os **serviços** atestados devem ser **destinados à construção, reforma e/ou ampliação de ambientes** compatíveis com o objeto da licitação.

Dito registro/averbação pelo CAU ou CREA deve ter se dado comprovando a prestação de serviços de elaboração de projetos e compatibilização em relação ao mesmo serviço, isto em relação a empresa licitante. Já quanto ao profissional, é relativo a prestação de serviços de compatibilização de projetos de adequação de espaço e projetos complementares relacionados com aqueles.

Ocorre que as empresas ARQHOS CONSULTORIA E PROJETOS, ECR CONSULTORIA LTDA, FACCIO ARQUITETURA S/S, GBM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP, JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, LUMO ARQUITETURA DESIGN LTDA, NPC GRUPO ARQUITETURA LTDA-EPP, não comprovaram o registro/averbação no CAU ou CREA da de elaboração de projetos e compatibilização em relação ao mesmo serviço e isto porque apresentaram dito registro/averbação somente quanto a atividade PROJETO, mas não COMPATIBILIZAÇÃO, como exigido.



LA CLÉ

ARQUITETURA &
SUSTENTABILIDADE

Ou seja, não existe registro/averbação que comprovem a prestação de SERVIÇOS DE COMPATIBILIZAÇÃO, em relação ao mesmo serviço de ELABORAÇÃO de projetos de adequação de espaço.

Para melhor verificação, interessante trazer um exemplo de prático quando o profissional realiza respectivo cadastro. Para tanto, dentre as atividades contratadas (no que interessa a questão objeto deste edital), para a atividade projeto, é utilizado o grupo de atividades projeto; para a atividade compatibilização, há necessidade de utilizar o grupo de atividades gestão, cujos quadros são abaixo identificados:

Atividades Contratadas

Grupo de Atividades: PROJETO

Atividade:

1.1.2 - PROJETO > (...)

Atividades Contratadas

Grupo de Atividades: GESTÃO

Atividade:

Com a inserção de tais dados, haverá a respectiva descrição, na atividade técnica, de ter sido realizada a atividade de projeto e compatibilização, as quais estão devidamente registradas/averbadas.

Observe-se que não basta descrever, fazer constar em campos de livre inserção que se trata de serviço de projeto e compatibilização, isto porque nestes quadros (DESCRIÇÃO) pode ser inserida qualquer palavra ou frase, mas o registro, a averbação, somente ocorre em relação ao constante no quadro atividade, representativo da atividade contratada/registrada/averbada no conselho.

FALTA DE ATESTADO E OBJETO DIFERENTE DAQUELE EXIGIDO

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer o objeto do contrato, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:



LA CLÉ

ARQUITETURA &
SUSTENTABILIDADE

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência no objeto licitado, a ser contratado, do que a licitante THOMPSON ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – EPP não se desincumbiu, senão vejamos:

- 1 – Foi apresentada a CAT 3437 mas não existe o correspondente atestado;
- 2 – A CAT 160196 e a CERTIDÃO 3513 dão conta de que foi desenvolvida a atividade de execução da atividade de construção, reforma e/ou ampliação de ambientes, mas não do serviço de elaboração de projeto para construção, reforma e/ou ampliação de ambientes.

Como se verifica, imprescindível a apresentação do atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica **certificados/averbados pelo CAU ou CREA**, que comprovem a prestação de SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO de projetos de adequação de espaço, e a COMPATIBILIZAÇÃO, em relação ao mesmo serviço, de, no mínimo, 3 (três) Projetos Complementares(...), bem como em relação ao Responsável Técnico que será o **COORDENADOR DO PROJETO**, comprovando a prestação de **SERVIÇOS DE COMPATIBILIZAÇÃO** de projetos de adequação de espaço e de, no mínimo, 3 (três) Projetos Complementares relacionados (...).

A falta do específico documento enseja a inabilitação da licitante já referida.

INDICAÇÃO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO - COORDENADOR

Quanto a qualificação técnica, no edital consta claramente que deve haver a indicação de profissional como responsável técnico do projeto, o qual ocupará a função de coordenador do projeto. Também há expressa referência de que neste documento de indicação deve constar o nome, CPF e número de registro do profissional, senão vejamos:



LA CLÉ

ARQUITETURA &
SUSTENTABILIDADE

Comprovação que o profissional indicado como Responsável Técnico do projeto (que ocupará a função de COORDENADOR DO PROJETO a que se refere a alínea "d" abaixo) está inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, indicando seu nome, CPF e número de registro no profissional;

Ocorre que a licitante NPC GRUPO ARQUITETURA LTDA-EPP não indicou qualquer profissional como responsável técnico do projeto e que ocupará a função de coordenador. Ainda que tenha sido acostada uma certidão de registro em qualquer dos conselhos, isto não supre a necessidade de a empresa indicar quem será o responsável técnico do projeto e que ocupará a função de coordenador.

VISITA TÉCNICA, profissional, vínculo

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe :

“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

O TCU tem considerado impertinente exigir que “o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato”. (TCU, Acórdão nº748/2012, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 04.04.2011.)



LA CLÉ

ARQUITETURA &
SUSTENTABILIDADE

Portanto, não pode ser exigido que o profissional destacado para realizar a visita seja o mesmo que irá realizar o serviço, será o responsável pela execução do contrato. Resta, entretanto, evidente, ser necessário profissional o qual tenha vínculo com a empresa, ou seja, no presente caso, arquiteto e/ou engenheiro ligado a empresa para cumprir a exigência.

Nunca é demais lembrar o constante na decisão 692/96 do Tribunal de Contas da União, na qual houve interpretação de forma paradigmática ao inciso III do art. 30 da Lei n. 8.666/93, ao declarar que a "A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]".

Destaque-se, ainda:

O proponente deverá conhecer o local onde desenvolverá tais atividades, o que é salutar para que elabore sua proposta com consistência. Não vemos, portanto, em que este quesito fira o princípio constitucional da isonomia [...]. Para participar do procedimento, o licitante precisa realizar vistoria nas instalações onde prestará o serviço; (...) [Representação n. 735.778. Rel. Conselheiro Subst. Licurgo Mourão. Sessão do dia 24/07/2007]

A visita técnica por engenheiro ou arquiteto vinculado a empresa, com expertise técnica no acompanhamento ou na prestação dos serviços técnicos que se exigem torna a etapa posterior de formulação de propostas firmes e seguras à Administração, bem como, em termos, ao proponente que, previamente, procederá à análise acurada do objeto evitando futuros impasses que poderiam causar transtornos a consecução do objeto, deixando ciente a empresa, caso haja qualquer ocorrência posterior, da impossibilidade de alegar desconhecimento ou mesmo questionar posteriormente esse apontamento.

Tal acautelamento da Administração se equivale à garantia para contratar possivelmente exigida, nos termos do artigo 56 da Lei 8.666/93.

Assevere-se que a vistoria é de grande valia para a Administração e, nos casos de serviços de engenharia/arquitetura a realização por profissional vinculado a licitante se faz patente por questões de know how técnico, não podendo ser crível a delegação de tal competência para um leigo no campo da engenharia/arquitetura ou que não tenha qualquer vínculo com a empresa, visando tão somente preencher uma formalidade, como se esta não fosse importante.



LA CLÉ

ARQUITETURA &
SUSTENTABILIDADE

Os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes tornam firme este entendimento, reforçando a atenção que os órgãos licitantes da Administração deverão ter na relação exigência técnica e especialidade do objeto a ser licitado, como assim verifica-se:

“Seguindo a lógica e a determinação prevista na parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, é possível resolver a questão de duas diferentes formas. A determinação constitucional é no sentido de que as exigências técnicas sejam calibradas pelo objeto (ou pelas obrigações a serem executadas). A solução tem de seguir essa lógica necessária. Portanto, a solução variará de acordo com a complexidade da obrigação (objeto). Sendo as condições locais de execução pouco relevantes para o sucesso da contratação, poderá a Administração apenas facultar ao licitante direito de realizar a vistoria. Por outro lado, sendo as condições locais relevantes, poderá a Administração impor a condição de realização da vistoria como um dever, cujo não cumprimento acarretará a inabilitação do licitante”.

Transcreva-se o já acima referido no que pertine ao constante no edital quanto a visita técnica:

Termo de vistoria, conforme modelo abaixo:

ANEXO I

O projeto deverá compartilhar o mesmo conceito arquitetônico já existente no atual escritório da FINEP no endereço Av. República do Chile - 10º, 11º, 12º, 15º, 16º e 17º andares (Torre Oeste), mapeando as necessidades e o aproveitamento eficaz dos ambientes, desenvolvendo a interação usuário-espaco físico, harmonizando as estações de trabalho com a identidade visual da FINEP e propondo as melhores soluções para a utilização do espaço. Deverão ser levados em conta também os aspectos ergonômicos e o conforto ambiental, de modo a ajustar a ambiência funcional à Qualidade de Vida no Trabalho – QVT.

A vistoria aos dois endereços, Praia do Flamengo e Av. República do Chile, será **obrigatória e poderá ser realizada quantas vezes a LICITANTE julgar necessário** para a elaboração de sua proposta, devendo ela ser previamente agendada junto Departamento de Serviços Administrativos (DSAD), com Marcos Teixeira, através do telefone (21) 2555-0529.

Durante a vistoria, a LICITANTE será acompanhada por responsável nomeado pela FINEP. Ficará a LICITANTE obrigada a apresentar, na habilitação, o **TERMO DE VISTORIA, assinado pelo responsável da FINEP**, conforme modelo constante em ANEXO ao EDITAL, não sendo aceitas, para efeitos legais, posteriores alegações de desconhecimento desta exigência.

Os custos das vistorias correrão por exclusiva conta da LICITANTE.

A licitante deverá apresentar em seu estudo, a previsão dentro das normas técnicas aplicáveis, da população por andar de acordo com a demanda de funcionários apresentada pela Finep, bem como as estruturas de técnica e de serviços existentes no 10º andar e demais andares do Ed. Ventura; demonstrando assim em projeto a real necessidade de ocupação espacial.

A LICITANTE deverá utilizar como parâmetro o conceito arquitetônico já existente no atual escritório da FINEP no endereço Av. República do Chile, bem como a legislação aplicável, para estimativa de quantidade de m² a serem ocupados pela FINEP no endereço Praia do Flamengo nº 200, 28 de Setembro, 946, Centro, Santa Cruz do Sul / RS

51 3056.2701

www.lacle.arq.br



LA CLÉ

ARQUITETURA &
SUSTENTABILIDADE

A FINEP disponibilizará suas normas e convenções relativas ao objeto contratado.

O planejamento dos espaços internos deverá levar em conta a legislação e normas vigentes para garantir autonomia e segurança aos portadores de necessidades especiais.

Pudesse a visita técnica ser feita por leigo (pessoa que não seja profissional engenheiro e/ou arquiteto) ou por alguém que não tenha qualquer vínculo com a licitante, não haveria razão para exigi-la, serviria somente para fins protocolares sem qualquer utilidade prática, seria suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Se tratando de leigo, evidente que não possui as mínimas condições de obter todas as informações e condições do local para o cumprimento das obrigações. Já quanto ao técnico sem qualquer vínculo com a licitante, mesmo um simples contrato, declaração ou outro tipo de documento demonstrando inequivocamente ser a pessoa vinculada a empresa com capacidade de realizar todas as avaliações necessárias de forma que a empresa, por este profissional, está tomando pleno conhecimento das informações que se fazem necessárias.

Veja-se que a absoluta maioria das licitantes, neste aspecto, tratou a questão com a seriedade que o certame merece. Somente duas (ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, e GBM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP) daquelas provisoriamente habilitadas trouxeram em seus envelopes de habilitação documento pertinente a visita como tendo sido realizada, a um; por profissional sem qualquer tipo de vínculo com a empresa, a dois, por leigo sem qualquer conhecimento do assunto. Quer dizer, somente para fim de protocolo, enquanto as demais, interessadas no assunto, mandaram competentes profissionais vinculadas a elas para fazê-lo, mas antes tivessem economizado recursos seus e pedido para um profissional qualquer com endereço próximo ao local da visita ir até lá ou mesmo um motoboy sem um mínimo de conhecimento.

A falta de inabilitação das licitantes que não demonstraram existir um mínimo vínculo com o quem realizou a visita ou que tenha destacado um leigo (não profissional arquiteto e/ou engenheiro) para a realização do ato, evidencia não somente um completo desinteresse pela questão, tratando-a como mera formalidade sem maior importância, mas também o não preenchimento dos requisitos legais para tanto e até desnecessário prejuízo aos demais licitantes que se empenharam para tanto.

POSTO ISTO, solicita-se, através deste recurso, ocorra a reforma do decidido para haver a inabilitação das licitantes ARQHOS CONSULTORIA E PROJETOS, ECR CONSULTORIA LTDA, ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, PACIO ARQUITETURA S/S, GBM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP, JCA



LA CLÉ

ARQUITETURA &
SUSTENTABILIDADE

ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., LAVORO CONSTRUTORA LTDA., LUMO ARQUITETURA DESIGN LTDA., NPC GRUPO ARQUITETURA LTDA-EPP, TERA LTDA-ME, THOMPSON ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – EPP.

Nestes Termos
Pede Deferimento

De Santa Cruz do Sul para Rio de Janeiro, aos 04 de abril de 2016.


Sílvia Melchior Seibert
Sócia administradora